

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, houve o convite para participar do Grupo de Trabalho Jurídico Direitos da Natureza, cuja tarefa principal era estudar a possibilidade de justificativa teórica sobre ser a natureza portadora de direitos intrínsecos. Inicialmente foi inebriante, mas ao mesmo tempo, veio a dúvida de que esse estudo exigiria uma certa distância de tudo que havia sido estudado sobre os direitos territoriais das comunidades quilombolas passando pela política pública de regularização territorial urbana. Tudo em um esforço sem precedente para fortalecer, por dentro do Direito, uma justificativa jurídico-teórica que pudesse ampliar a realização dos direitos territoriais.

Vagarosamente compreendeu-se que se tratava de uma mesma luta, embora a natureza apresentasse um déficit maior porque, no caso dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e urbanas, já havia uma história acumulada albergada pelo Direito e, no caso dos direitos da natureza o que se visualiza é a *consolidação de uma negação* historicamente enraizada no campo da própria ciência.

Por essa razão, o compartilhamento de aprendizado que foi feito até aqui trará como premissa duas afirmativas: a) a natureza é portadora de direitos intrínsecos e, por consequência, deve ser protegida dignamente; b) a busca de justificação dessa afirmativa está na resistência dos povos tradicionais porque, ao contrário do que a ciência moderna nos ensinou, não foram contaminados pela *ideia de separação, humanidade e natureza*.

Este texto surge de um diálogo construtivo e colaborativo, com o objetivo de compartilhar ideias e contribuir para o processo de afirmação dos direitos da natureza. Fortalecer a consciência coletiva sobre a importância de proteger e preservar os ecossistemas, reconhecendo que eles possuem uma valiosa complexidade e um valor intrínseco que vai além da utilidade que possam ter para os seres humanos.

Para embasar essa perspectiva, utilizou-se como fio condutor a ideia consolidada pela ciência moderna. Através dela, compreende-se que a natureza é muito mais do que um mero recurso a ser explorado e dominado pelo homem. Ela é um sistema vivo, delicadamente equilibrado, que merece ser respeitado, protegido e dotado de direitos próprios.

Ao reconhecer os direitos intrínsecos da natureza, coloca-se em prática uma abordagem mais ética e sustentável em relação ao ambiente. Isso implica em repensar as práticas e tomar decisões políticas, econômicas e sociais conscientes que levem em consideração o bem-estar da natureza como um todo.

Esse texto baseia-se na necessidade premente de afirmar os direitos da natureza, em consonância com a evolução do conhecimento científico. Ademais, busca-se estabelecer um diálogo construtivo através do compartilhamento de ideias, com o intuito de promover uma maior compreensão e apoio à proteção da natureza e seus direitos específicos.

A metodologia utilizada para a construção do artigo inclui a revisão bibliográfica de artigos e livros, e a pesquisa documental em leis e informações disponíveis em sítios eletrônicos de meios de comunicação e organizações internacionais; o objetivo foi coletar informações e conhecimentos pré-existentes para fundamentar o artigo, seguindo uma lógica dedutiva.

Contudo, este compartilhamento de aprendizado não vai se dedicar à comprovação dessas premissas porque muitos autores e o próprio Grupo de Trabalho já o fizeram. Aqui se pretende relembrar ideias, traços dos diálogos do grupo que possam confirmar que a ecologia de saberes social, humano, ambiental, urbano e rural tem em sua gênese *um modelo de sustentabilidade da vida* e de suas necessidades que difere em muito da lógica moderna em vigor. Por isso os dois pontos aqui compartilhados são: a) em defesa da não separação entre a humanidade e natureza; b) sustentabilidade da dignidade da vida.

2 EM DEFESA DA NÃO SEPARAÇÃO

Revisitando estudos sobre o conceito do direito ambiental é possível encontrar fragmentos questionadores da lógica antropocêntrica do *relacionamento entre a humanidade e a natureza*. Nesse campo, para Prieur, Bastin e Mekouar o Direito Ambiental é uma antecipação dessa possibilidade de recuperação de um relacionamento harmonioso e equilibrado entre a humanidade e a natureza.¹

Na mesma linha, Pigretti defende que o direito ambiental tem como objeto de estudo a relação do homem com a natureza.² Contudo, esses fragmentos ficaram perdidos no conjunto majoritário dos estudos, desde 1972, sobre a afirmação do Direito Ambiental com predominância de uma única visão, a antropocêntrica, que defende historicamente a ideia da supremacia do crescimento econômico sobre a vida de todos os seres, ou seja, da própria humanidade.

¹PRIEUR, Michel; BASTIN, Christophe; MEKOUAR, Ali. **Midiendo la efectividad del derecho ambiental**: Indicadores jurídicos para el desarrollo sostenible. Bruxelles: Peter Lang. 2021.

²PIGRETTI, Eduardo Antonio. **Derecho Ambiental**. Buenos Aires: Depalma, 1993.

Assim, o que se consolidou foi a ideia de que a natureza é objeto a ser explorado pelo homem na direção quase única do crescimento econômico. Nota-se que ficou amplamente comprovado que essa lógica acabou por destruir a natureza. Nesse sentido, Boff, em vários de seus estudos,³ se consolida, no campo da filosofia, como uma voz profética refutadora da lógica ocidental de que a natureza deva ser objeto de exploração humana.

Esse esforço conduz ao campo do diálogo paradigmático, antropocentrista e ecocentrista que conta com estudos importantes sob diversas óticas como econômica, sociológica, jurídica dentre outras que vagarosamente se embrenham no contexto científico ambiental.⁴ A ideia central compartilhada por todos é de que outro paradigma não somente é possível como urgente e necessário para a sobrevivência e credibilidade social da própria ciência que já não consegue mais defender o antropocentrismo em sua versão moderna.

Nessa paisagem, em 1993, Boff apresentou ao debate a ecologia como um espaço científico promissor que se constrói no entrelaçamento do que denominou ecotecnologia, ecopolítica, ecologia social de uma ética ecológica direcionada pela mística cósmica das relações sociais. Em síntese, defende o autor que ecologia são inter-relações de todas as coisas que existem porque “tudo que existe coexiste”,⁵ o ser humano é parte da natureza e da biosfera. Ele não é o centro do universo⁶”.

O ser humano, segundo a visão de Boff, é indubitavelmente dependente da natureza. Afinal, enquanto a terra pode sobreviver sem a presença humana, os seres humanos não podem subsistir sem os recursos e serviços ecossistêmicos fornecidos pelo meio ambiente. Essa interdependência intrincada entre o ser humano e a natureza implica que não pode haver qualquer separação entre ambos.

Pelo contrário, é imperativo que caminhem lado a lado, em harmonia e respeito mútuo. Imersos em uma sociedade altamente industrializada e centrada no antropocentrismo, muitas vezes tende-se a esquecer que a sobrevivência está inexoravelmente ligada aos processos naturais aos quais a humanidade está profundamente entrelaçada. A ideia da

³BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2002; BOFF, Leonardo. *Ética da vida*. 2. ed. Brasília: Letraviva, 2000; BOFF, Leonardo. *O doloroso parto da Mãe Terra: Uma sociedade de fraternidade sem fronteiras e de amizade social*. Petrópolis: Vozes, 2021.

⁴LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: A reapropriação social da natureza**. Tradução: Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006; LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001; LEFF, Enrique.

Aventuras da Epistemologia Ambiental. Da articulação das ciências ao Diálogo de saberes. Tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012.

⁵BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade: A emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1993, p. 16.

⁶BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**. São Paulo: Record, 2008, p. 105.

auto-suficiência humana é, portanto, bastante ilusória e enganosa diante dessa realidade inegável.

Essa compreensão do autor vem sendo utilizada por alguns estudiosos na defesa de um: direito constitucional ecológico para Sarlet e Fensterseifer;⁷ um direito ambiental constitucional para José Afonso da Silva⁸ e José Rubens Morato Leite⁹ sob a ideia condutora, no contexto brasileiro, de um direito ambiental constitucional ecológico.

Mesmo sendo uma compreensão ainda de pouca influência no campo jurídico, acaba por reforçar a necessidade de uma mudança paradigmática pelo caminho da ecologia apontado por Boff e estupidamente aprofundada e, por consequência, atualizada pelo Papa Francisco na *Laudato Si*, Encíclica Sobre o Cuidado da Casa Comum¹⁰, que leva a refletir sobre o desenvolvimento da virtude do amor, permitindo assim que aflore o sentimento de pertença do homem e da natureza, na certeza de que a sobrevivência de um está conectada diretamente à sobrevivência do outro.

Dessa maneira, pode-se afirmar que há um diálogo em processo de transição paradigmática no qual a visão ecológica vem ganhando reforço teórico com impactos importantes em um processo, nos campos teórico e prático, na direção de justificativa teórica que possa desnudar a ideia moderna de que natureza é objeto a ser explorado sobretudo pelo modelo econômico capitalista predador da vida e, por consequência, da Casa Comum.

Problemas como escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente precisam na visão de Capra, 2006, serem vistos, em grande medida, como uma crise de percepção, onde a maioria de nós concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta e percepção inadequada da realidade.

O reconhecimento de que é necessária uma profunda mudança de percepção e de pensamento para garantir a nossa sobrevivência ainda não alcançou a todos, não só deixamos de reconhecer como diferentes problemas que estão inter relacionados, como também se nos recusamos a reconhecer como as suas soluções afetam as gerações futuras.

Dentro do contexto da ecologia profunda, a visão de mundo reconhece o valor inerente da vida não-humana e de que todos os seres vivos são membros de comunidades

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ecológico**: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Ecologização do Direito Ambiental Vigente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

¹⁰ FRANCISCO, Santo Padre. **Sobre o Cuidado da Casa Comum**. Vaticano. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 17 jun. 2023.

ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependência. O homem não se separa do meio ambiente natural.

Essa nova direção, tendo a ecologia como espaço de estudo e de aprofundamento nos remete à sua própria origem, qual seja *oikos* (casa) e *logos* (reflexão/estudo) sobre o relacionamento dos seres da natureza, moradores da Casa Comum. Então, ecologia é o estudo da interdependência e da interação entre todos (animais, plantas, gente, água, florestas, montanhas, humanidade) iluminado pelo princípio da harmonização do espaço, do meio ambiente. Por isso, o meio ambiente é entendido como o lugar, o espaço onde acontece o diálogo entre todos os seres da Casa Comum, o Universo.

Um exemplo recente da dependência humana da natureza para a sua sobrevivência é o rompimento da barragem de Brumadinho que teve como consequência imediata a morte do Rio Paraopeba onde toda população foi afetada. Ficou evidente que a sobrevivência do rio é também a do homem, a ponto de ultrapassar os limites da rede local, e que a morte do rio afeta a vida de todos que dependem dele para sobreviver.

Assim, quando se fala em Constituição ecológica, em direito ambiental ecológico, em nova ordem mundial ecológica está-se fazendo a transladação de um modelo de sustentabilidade do humano, do mercado, dos bens para um modelo de sustentabilidade da VIDA em que todas as conquistas humanas estão submetidas a essa nova ordem mundial ecológica.

O princípio básico universal, portanto, passa a ser o da sustentabilidade da vida de todos que habitam a Casa Comum. Sendo a natureza portadora de vida, ganha importância a proteção de sua existência, reconhecendo-se a compreensão de que todos os seres vivos são portadores de dignidade e, portanto, portadores do direito fundamental à vida.

A pergunta que ainda persiste, contudo, é sobre a sustentabilidade dessa nova visão paradigmática no campo prático da vida social que aqui se denomina de sustentabilidade da dignidade da vida. É do que se trata o compartilhamento a seguir.

3 SUSTENTABILIDADE DA DIGNIDADE DA VIDA

Em 2022, Mariza Rios escreveu um pequeno ensaio sobre as condições que se impõe ao direito para o reconhecimento dos direitos da natureza e escolheu duas que pareciam

definidoras dessa possibilidade.¹¹ A primeira está no *reconhecimento da cosmovisão* de uma população historicamente à margem da lógica moderna de saber e de conhecer. Trata-se da *população tradicional*, representada pelos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, entre outros. A segunda é a de que reconhecendo esse saber, essa cosmovisão faz-se necessário trazê-la para o *espaço de decisão pública*, como na construção, implementação e monitoramento de políticas públicas.

Esse espaço de decisão pública, já defendido em 2020,¹² exemplifica-se pelo protagonismo dos indígenas,¹³ cuja defesa empreendeu-se notadamente no que diz respeito à necessidade de compreensão dessa cosmovisão na formação dos instrumentos (por exemplo, políticas públicas e plano diretor) pelo *mecanismo de participação afetiva e efetiva* da população tradicional na implementação desses recursos. Assim, vai-se dando forma ao paradigma ecológico do que aqui se defende ser uma nova ordem mundial ecológica.

Os Protocolos Autônomos ou Comunitários de Consulta e Consentimento de Povos Indígenas e Quilombolas, o reconhecimento da Pachamama como sujeito de Direitos na esfera judicial interna dos países Latino-americanos ou no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos representam algumas das formas de desconstrução da modernidade ocidental.

O ser humano pós-moderno retoma sua percepção da memória ancestral universal, algo que o toca desde sua célula original. Percebe que viver não consiste simplesmente em viver, mas em conviver com todos os outros seres, coisas animadas e mesmo as supostamente inanimadas.

A preservação e valorização das identidades e estilos de vida de comunidades tradicionais dependem diretamente da cultura de pertencimento e participação. Ao estabelecer laços sólidos entre seus membros, essas comunidades promovem o sentimento de pertencer, que possibilita a transmissão oral de conhecimentos ancestrais, a preservação de práticas culturais e o fortalecimento de suas histórias e tradições.

Além disso, a participação ativa nesses grupos destaca a importância da voz de cada membro, estimulando o diálogo e a cooperação na tomada de decisões coletivas. Essa cultura

¹¹ RIOS, Mariza. Condições para reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo Direito: considerações preliminares. In: MURAD, Afonso; REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Antônio Marcelo. **Ecologia e Democracia: Múltiplos olhares**. São Paulo: Paulinas, 2002, p. 169-189.

¹² GIFFONI, Johny Fernandes; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de; RIOS, Mariza; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Paradigma dos Direitos da Natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). **Direitos da Natureza: Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 15-27.

¹³ RIOS, Mariza. Tudo está interligado: o rio, a comunidade e a terra. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). **Direitos da Natureza: Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 113-130.

é crucial para assegurar a continuidade dessas comunidades e a salvaguarda de sua riqueza cultural para as próximas gerações.

Nesse contexto, requer repensar o que ficou demarcado pela ONU (1992¹⁴ e 2012¹⁵) como sustentabilidade ambiental. Imperioso, reconhecer que os resultados do esforço das instituições como a ONU e a própria ciência moderna nos levou para o caminho da aceitação de que a sustentabilidade tem como espaço predominante a economia global. O resultado desse caminho levou a ONU a reconhecer que, ou repensamos a relação da humanidade com a natureza ou perdemos o sentido da existência da vida. Melhor dizendo, passamos a conviver com o declínio do próprio modelo de desenvolvimento que construímos pela sua força exploradora e predatória da natureza.

Dessa forma, apresenta-se como uma das principais urgências reconhecer, em primeiro lugar, que a sustentabilidade da vida não foi incluída na lógica antropocêntrica porque a sua inclusão requer uma cosmovisão includente de todos e não somente de uma parcela da sociedade e, mais que isso, aceitar que a tradicionalidade pode nos ensinar sobre como defender os habitantes da Casa Comum – natureza e humanidade –, porque é a tradicionalidade que *venceu pela resistência* a colonialidade do saber e do conhecer sobre a vida da terra.

Nessa paisagem, Ferdinand elaborou uma belíssima pesquisa sobre a ecologia decolonial, cuja centralidade está no desafio de compreender a inter-relação entre agressões ao meio ambiente e capitalismo racial.¹⁶ Isso requer, segundo o autor, o distanciamento da ecologia negreira, fundada no ambientalismo sob a condição da escravidão, para o reencontro do humano, historicamente aprisionado, nos porões da modernidade. Enquanto essa realidade não for efetivamente incluída no debate sobre ecologia global dentro do paradigma ecológico, vamos continuar aprofundando o déficit da sustentabilidade da vida.

O desafio do presente é a compreensão de que o reflorestamento dos biomas está profundamente imbricado nessa relação de *agressão ao meio ambiente e capitalismo racial*. Nesse sentido, cabe um reconhecimento importante de que entre as populações tradicionais – indígenas e quilombolas –, essa compreensão não se confirma porque não se tem a ideia de ser uma cultura mais importante do que a outra, pelo contrário, se juntam facilmente em lutas

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento** (Rio 92). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável** (Rio+20). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>.

¹⁶ FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: Pensar a partir do mundo caribenho**. Tradução: Letícia Mei. São Paulo: Ubu, 2022.

comuns porque compartilham de uma mesma cosmovisão em busca de uma transição paradigmática que tem como cerne a ecologia de saberes, o que requer da ciência jurídica, uma atitude de *dispensação do moderno* e do *reencontro com a tradicionalidade*.

Nessa direção, Alberto Acosta sustentou, como base nesse novo relacionar, que é possível uma nova maneira de viver, o *bem-viver*, reconhecendo a natureza portadora de direitos intrínsecos e, portanto, portadora da dignidade da vida. Segundo o autor, isso requer uma nova ordem constitucional de um estado que se distancia da ideia de nacionalidade para o reconhecimento da plurinacionalidade.¹⁷

Esse é o caminho que vem sendo feito pela população latino-americana como no caso da Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que já norteiam a identidade de um estado plurinacional que busca uma ruptura da perspectiva moderno/colonial eurocêntrica, na qual os colonizadores europeus exterminaram a cultura e as principais características do povo indígena, a convivência harmônica entre o homem e a natureza havia sido abolida em prol do domínio da economia.

Através desse novo Constitucionalismo foram atribuídos direitos a “*Pachamama*”, a Constituição Equatoriana expressamente atribuiu à natureza a condição de sujeito de direitos. Essas novas legislações pautaram a vida da sociedade sob o paradigma ancestral comunitário, baseado na cultura da vida, que ensina a viver em harmonia e em equilíbrio com o entorno.

Embora a Colômbia não tenha previsto constitucionalmente a natureza como sujeito de direitos, existe o seu reconhecimento judicial, através de um tribunal constitucional, por meio da decisão T-622¹⁸ que reconheceu ao Rio Atrato, à sua bacia e aos seus efluentes “[...] como um ente sujeito de direitos à proteção, à conservação, à manutenção e à restauração ao encargo do Estado e das comunidades. Esse precedente foi levado ao conhecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos.

Nessa paisagem a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em 6 de fevereiro de 2020, proferiu a primeira sentença não antropocêntrica reconhecendo a proteção dos direitos dos povos indígenas, no caso “Comunidade Indígena Membros da Associação *Lhaka Honhat* (Nossa Terra) vs. Argentina”¹⁹, criando um precedente sobre os direitos à água, alimentação, meio ambiente saudável e identidade cultural.

¹⁷ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

¹⁸ COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622/16**, 10 de nov. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm> . Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença: Caso: Comunidade Indígena Membros da Associação *Lhaka Honhat* (Nossa Terra) vs. Argentina**, 06 fev. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia_sentencia-v4-18sep.pdf. Acesso em 15. set. 2023.

No Brasil, embora a Constituição Federal Brasileira de 1988 não tenha textualmente reconhecido a natureza a condição de um sujeito natural, em o seu art. 225, § 1º, inciso VII, ela prevê a vedação de as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É crescente o movimento em defesa dos Direitos da Natureza, que possibilitará aos rios, às florestas e aos animais a titularidade de direitos próprios, para defesa de suas dignidades como sujeitos de direito, representados por quaisquer pessoas junto aos poderes do Estado.

Os tribunais brasileiros têm sinalizado uma tendência convergente com a virada ecológica em curso, com decisões em favor do meio ambiente. No ADPF 101/DF, a ministra Cármen Lúcia externou ser possível o reconhecimento de uma dimensão ecológica para a dignidade da vida²⁰ e no julgamento do REsp 1.797.175/SP,²¹ o STJ, através da relatoria do ministro Og Fernandes, reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e, ademais disso, atribuiu dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza, inclusive avançando rumo a um novo paradigma jurídico biocêntrico.

A nova visão de estado constitucional ecológico, no Brasil, pelo reconhecimento dos direitos intrínsecos da natureza está presente também em Constituições estaduais e legislações municipais, como ocorreu nos municípios de Bonito-PE, Paudalho-PE, Florianópolis-SC e Serro-MG, levando-se em consideração a interdependência entre humanidade e natureza.

O município de Bonito-PE, foi o primeiro no Brasil que aprovou a Lei dos Direitos da Natureza, através da inclusão do Capítulo IV - Do meio ambiente, em sua Lei Orgânica, em dezembro de 2017, reconhecendo o Direito da Natureza de existir, prosperar e evoluir e de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Nesse aspecto, o cuidado de uma possível maquiagem conceitual dessa cosmovisão para adequar ao mesmo modelo antropocêntrico se faz necessário. Por isso mesmo dois estudiosos trazem alertas muito importantes: Leonardo Boff²² e Ferdinand Lassalle²³. Enquanto Boff se dedicou a uma leitura conceitual de desenvolvimento a partir da ecologia

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101, 24 de junho de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, DF, 04 jun 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 set. 2023.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.175 - SP, 21 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico 28 mar. 2019.. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1806039&tipo=0&nreg=201800312300&SeqCgrm aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190328&formato=PDF&salvar=false&fbclid=IwAR33tDI5FITBGayDQS5iUkveeJ QblC-jyNmFS8MDnHREhEKegqWLXWYeHyE>. Acesso em 15 set. 2023.

²² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

²³ LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

integral, Lassalle voltou-se ao estudo do sentido da Constituição, tendo como referência o modelo de Estado-nação levando em conta o cuidado com essa maquiagem conceitual da Constituição.

A Constituição, na compreensão de Lassalle, “é a lei fundamental proclamada pela nação, na qual baseia-se a organização do Direito público do país” e, por essa razão, continua o autor, “é a fonte primitiva da qual nascem a arte e a soberania constitucionais”.²⁴ Então, quando se modifica este paradigma, o cerne desse documento pela revisitação dos saberes de todo o povo ou uma ecologia de saberes, efetua-se o deslocamento, como fez o Equador e a Bolívia, da centralidade unitária do texto para a plurinacionalidade em um mesmo espaço territorial.

Em outras palavras, a “fonte primitiva” de que fala o autor passa a ser a ecologia de saberes, aquela que reconhece a diversidade de conhecimentos existentes e visa promover a integração de diferentes tipos de saberes a fim de construir soluções sustentáveis; primando pela equidade e pelo respeito entre os diversos conhecimentos para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas, bem como promover a colaboração entre comunidades para enfrentar os desafios ambientais e sociais contemporâneos. Tal modificação merecidamente terá que ter, como consequência, a inserção pública de uma cosmovisão garantidora dessa pluralidade cultural.

Tendo como objeto de estudo o conceito de sustentabilidade, Boff, enfrentando o paradigma moderno, chama atenção de que a sustentabilidade da vida conduz-nos à necessidade de uma corajosa passagem de “uma sociedade de crescimento industrial para uma sociedade de sustentação de toda a vida”.²⁵

Assim, a meta, a direção, o objetivo principal é a sustentabilidade da vida e, por conseguinte, vem as prioridades que confirmam essa sustentabilidade da vida. Na construção do autor, a ecologia integral constitui o espaço teórico privilegiado dessa construção. Essa cosmovisão passa a direcionar o crescimento e o desenvolvimento econômico de uma sociedade.

Na visão de Santos, 2000, o paradigma dominante da atualidade se baseia na convicção de que o mundo é uma máquina e prioriza o progresso econômico, sem se importar com as consequências negativas, o que tem levado a um aumento preocupante da exclusão social. Essa abordagem, chamada de crescimento utilitário e funcional, prioriza o domínio e a

²⁴ LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 4-5.

²⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 107.

transformação de tudo ao seu redor, sem se preocupar com as implicações e os impactos dessa abordagem.

No entanto, é possível questionar se essa lógica moderna, também não trouxe consigo a oportunidade de enxergar além de suas próprias contradições, possibilitando uma outra lógica, baseada no conhecimento emancipatório, que busca negar a exclusão e promover a inclusão de todos os seres humanos e não humanos ao reconhecer a interconexão existente entre os diferentes componentes de um sistema ecológico, sua interdependência, solidariedade, complementaridade, reciprocidade, é possível fortalecer o direito, à cultura e à comunidade planetária.

É essencial haver um equilíbrio criativo na construção de um futuro comum no qual a sustentabilidade da vida vem em primeiro lugar. Isso implica imaginar outros modos de produzir, consumir, se relacionar que possa dar maior tranquilidade à Casa Comum, aglutinando as diversas maneiras de pensar e sentir em uma única direção: a sustentabilidade da vida.

Para isso, é importante considerar que todas as formas de vida têm um valor peculiar, independentemente de sua capacidade ou de qualquer outro critério humano. Assim, a biodiversidade é fundamental para a sustentabilidade do planeta e qualidade de vida de todas as espécies, incluindo os próprios seres humanos.

Dessa forma, cada espécie desempenha um papel específico nos ecossistemas, contribuindo para a saúde e a funcionalidade do meio ambiente. Desconsiderar outras formas de vida é ignorar o impacto direto que pode ter na própria qualidade de vida humana. Desse modo, a destruição de habitats e a extinção de espécies podem levar a consequências negativas, prejudiciais para todos os seres vivos.

Outro ponto a ser considerado é a importância de abraçar uma visão ética e compassiva que valorize todas as vidas. O bem-estar animal e a preservação das espécies não humanas são preocupações legítimas e cada vez mais discutidas. Negar a qualidade de vida de outras formas de vida é um reflexo de uma mentalidade egocêntrica que desconsidera o sofrimento e a importância desses seres vivos.

Os seres humanos são interdependentes do planeta como um todo. Não se pode estudar e buscar melhorias apenas para a vida humana, ignorando o impacto que pode haver nas outras formas de vida e no equilíbrio ecológico.

Portanto, argumentar sustentabilidade da vida apenas em termos de vida humana é uma proposição limitada, baseada na visão antropocêntrica e que ignora os princípios éticos, a interdependência entre as espécies e o valor intrínseco de todas as formas de vida. É essencial

adotar uma perspectiva mais ampla e inclusiva que leve em consideração o bem-estar de todos os seres e do planeta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tencionamos neste compartilhamento de ideias reforçar a premissa do necessário aprofundamento da sustentabilidade e da dignidade da vida que, a nosso ver, constitui ponto nevrálgico na revisitação que vem acontecendo em diversos espaços teóricos e práticos sobre os direitos da natureza.

Falamos de uma luta linda e plena de significados acerca da história de resistência da tradicionalidade diante da ideia moderna de expulsão da natureza de seu habitat natural, a Casa Comum. Assim, seguimos nesta rota de lembrar, de repensar e de agir porque acreditamos que um outro modo de se viver na Casa Comum é possível e já está acontecendo nas ecológicas lutas em defesa dos rios, das florestas, dos biomas, dos territórios indígenas e quilombolas e em diversas academias em pesquisas científicas significativas.

A atual crise ecológica é reflexo da complexidade da sociedade moderna e a forma como lidamos com a natureza precisa ser repensada. A degradação dos recursos naturais provoca danos a todos os seres vivos, não só aos seres humanos. A natureza existe antes do ser humano e vai continuar a existir mesmo se a vida humana for extinta.

Embora existam leis e decisões reconhecendo os direitos da Natureza, isso se dá ainda de forma muito paulatina, sendo necessária uma profunda mudança de percepção e pensamento, com o reconhecimento do valor de todos os seres vivos e que a sobrevivência do homem está diretamente conectada na sobrevivência da natureza.

Por fim, futuros estudos podem agregar novas variáveis às análises aqui apresentadas. Novos trabalhos que tenham como objetivo analisar a sustentabilidade da vida e a inter-relação entre a humanidade e a natureza podem contribuir com o resgate do sentimento de pertencimento das pessoas a natureza, fazendo com que o sujeito, em função dos sentidos e vínculos que mantêm com a natureza, compreenda-se como natureza e tenha a necessidade de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações de todos os seres vivos, garantindo-se a sustentabilidade da dignidade da vida.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101, 24 de junho de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, DF, 04 jun 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br> . Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.175 - SP, 21 mar. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, DF, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1806039&tipo=0&nreg=201800312300&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190328&formato=PDF&salvar=false&fbclid=IwAR33tDI5FITBGayDQS5iUkveeJQblC-jyNmFS8MDnHREhEKegqWLXWYeHyE>. Acesso em 15 set. 2023.

BOFF, Leonardo. **O doloroso parto da Mãe Terra**: Uma sociedade de fraternidade sem fronteiras e de amizade social. Petrópolis: Vozes, 2021.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano, compaixão pela terra. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

BOFF, Leonardo. **Ética da vida**. 2. ed. Brasília: Letraviva, 2000.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**: A emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1993.

CAPRA, Frijot. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622/16**, 10 de nov. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença: Caso: Comunidade Indígena Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, 06 fev. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia_sentencia-v4-18sep.pdf. Acesso em 15 set. 2023.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: Pensar a partir do mundo caribenho**. Tradução: Letícia Mei. São Paulo: Ubu, 2022.

FRANCISCO, Santo Padre. **Sobre o Cuidado da Casa Comum**. Vaticano. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html . Acesso em: 17 jun. 2023.

GIFFONI, Johny Fernandes; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de; RIOS, Mariza; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Paradigma dos Direitos da Natureza. *In*: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). **Direitos da Natureza: Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 15-27.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: A reapropriação social da natureza**. Tradução: Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao Diálogo de saberes**. Tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Ecologização do Direito Ambiental Vigente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIGRETTI, Eduardo Antonio. **Derecho Ambiental**. Buenos Aires: Depalma, 1993.

PRIEUR, Michel; BASTIN, Cristophe; MEKOUAR, Ali. **Midiendo la efectividad del derecho ambiental: Indicadores jurídicos para el desarrollo sostenible**. Bruxelles: Peter Lang, 2021.

RIOS, Mariza. Tudo está interligado: o rio, a comunidade e a terra. *In*: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). **Direitos da Natureza: Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 113-130.

RIOS, Mariza. Condições para reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo Direito: considerações preliminares. *In*: MURAD, Afonso; REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Antônio Marcelo. **Ecologia e Democracia: Múltiplos olhares**. São Paulo: Paulinas, 2002. p. 169-189.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.